



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

## - NOTA TÉCNICA -

### Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 23/XII

### “Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica na Região Autónoma dos Açores (TVDERAA)”

Data de admissão: 14 de maio de 2021

Comissão Permanente de Economia

#### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Sónia Nunes, Jorge Silveira, Ricardo Pinheiro e Lisete Vargas

Data: 27 de maio de 2021



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

Deu entrada nesta Assembleia Legislativa, no passado dia 13 de maio, o presente projeto de decreto legislativo regional, da autoria do Grupo Parlamentar do PS, que visa estabelecer o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica na Região Autónoma dos Açores, designado por TVDERAA.

De acordo com a exposição de motivos, vem o proponente justificar a apresentação do diploma em apreço na necessidade de adaptar a legislação nacional às especificidades e condicionalismos da Região Autónoma dos Açores, destacando:

- A natureza arquipelágica da Região, que não se assume compatível com um regime jurídico direcionado a uma área geograficamente contínua.
- As características singulares em termos de relevo das diferentes ilhas, bem como do clima.
- O aumento da taxa de sinistralidade em todo o arquipélago, nos últimos anos associado ao incremento do turismo e, consequentemente, ao do número de viaturas de aluguer em circulação nas estradas da Região.
- A necessidade de adoção de medidas em prol da sustentabilidade ambiental.



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

## II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores

---

- **Admissão e envio à Comissão competente em razão da matéria**

O Grupo Parlamentar do PS apresentou a presente iniciativa legislativa, que visa estabelecer o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica na Região Autónoma dos Açores, designado por TVDERAA.

A iniciativa apresenta a ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG), elaborada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação prévia de impacto de género dos atos normativos.

A iniciativa foi admitida por despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, de 14 de maio de 2021, e foi remetida na mesma data à Comissão de Economia, para emissão de parecer até ao 28 de junho de 2021, nos termos da alínea e) do artigo 22.º, do n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 123.º, todos do [Regimento](#).

- **Verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores**

O título da iniciativa “*Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica na Região Autónoma dos Açores (TVDERAA)*”, traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento ao requisito formal previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regime jurídico de publicação, identificação e formulário dos atos normativos na Região Autónoma dos



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

Açores, aprovado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio](#), alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs [14/2007/A, de 25 de junho](#), e [19/2020/A, de 31 de julho](#).

A norma do artigo 26.º da iniciativa prevê a sua entrada em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, observando assim o requisito de vigência previsto no n.º 1 do artigo 3.º do diploma formulário regional, que estabelece a regra de que os atos normativos entram em vigor no dia neles fixado.

Nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa legislativa parece não suscitar outras questões respeitantes à aplicação do diploma formulário regional.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

---

- **Enquadramento legal nacional e regional e antecedentes**

De acordo com a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República relativamente à Proposta de Lei n.º 50/XIII/2.<sup>a</sup> (GOV) – Cria o regime jurídico do transporte em veículo a partir de plataforma eletrónica –, a atividade de transporte remunerado de passageiros a partir de plataforma eletrónica “*tem vindo a difundir-se pelos vários continentes, principalmente a partir da expansão da empresa de origem norte-americana – a Uber*”. Não obstante a sua disseminação por todo o mundo, a verdade é que o tratamento jurídico desta atividade longe está de ser consensual. Por um lado, há países que, na falta de legislação específica, equiparam-na à de serviço de táxi; por outro, há aqueles que recorrem aos tribunais para se decidirem os litígios. Ademais, há ainda aqueles que a baniram por completo, tornando-a ilegal, “*assim como outros que ou deixam persistir a incerteza ou resolveram legalizar essa atividade*”.

Neste enquadramento, e estando a matéria objeto do projeto de DLR em apreço em estreita relação com o regime jurídico de acesso à atividade e ao mercado dos



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

transportes em táxi, importa, então, referir primeiramente, o [Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto](#), alterado pela última vez pela [Lei n.º 35/2016, de 21 de novembro](#), que veio regulamentar o acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxi, reforçando as medidas dissuasoras da atividade ilegal neste setor. Este diploma, para além de introduzir alterações significativas aos artigos 28.º e 30.º do decreto mãe, quer para o exercício da atividade sem licença, quer para o seu exercício irregular, no que concerne os montantes das coimas, que foram agravados, veio determinar que a aplicação das suas disposições se aplicam *“igualmente à prática de angariação, com recurso a sistemas de comunicações eletrónicas, de serviços para viaturas sem alvará”* (cf. n.º 4, artigo 28.º).

No que concerne especificamente a matéria em análise neste documento, mencionar que até à publicação da [Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto](#), não existia, na legislação portuguesa, regulação particular para este tipo de atividade de transporte. De facto, veio a lei referenciada, pela primeira vez, e de acordo com o seu artigo 1.º, estabelecer *“o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, doravante designado transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrónica (TVDE)”*, bem como *“o regime jurídico das plataformas eletrónicas que organizam e disponibilizam aos interessados a modalidade de transporte referida no número anterior”*, excluindo *“as plataformas eletrónicas que sejam somente agregadoras de serviços e que não definam os termos e condições de um modelo de negócio próprio”* e *“as atividades de partilha de veículos sem fim lucrativo (carpooling) e o aluguer de veículo sem condutor de curta duração com características de partilha (carsharing), organizadas ou não mediante plataformas eletrónicas”*.

Neste seguimento, e conforme estipulado na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º da supracitada lei, a [Portaria n.º 293/2018, de 31 de outubro](#), do Ministério do Ambiente e da Transição Energética, veio regulamentar as matérias respeitantes aos cursos de formação rodoviária para obtenção e renovação do certificado de motorista de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma

eletrónica (CMTVDE) e as condições de organização e comunicação prévia dos cursos de formação, bem como, os requisitos exigidos às entidades que pretendam ministrar os referidos cursos de formação rodoviária. A portaria em apreço, veio estabelecer, ainda, as medidas administrativas aplicáveis às entidades que ministram cursos de formação, em caso de violação dos deveres a que se encontram vinculadas e pelo incumprimento da ministração dos cursos de acordo com os conteúdos e organização estabelecidos.

Na **Região Autónoma dos Açores**, quanto ao quadro regional que visa estabelecer o regime jurídico da atividade em análise neste documento, não se regista qualquer legislação ou regulamentação em vigor sobre a matéria, nem quaisquer antecedentes parlamentares.

No que respeita a atividade dos transportes em táxi, na Região, esta encontra-se regulada pela legislação nacional, já mencionada anteriormente.

- **Enquadramento do tema com a Região Autónoma da Madeira**

Na Região Autónoma da Madeira, veio o [Decreto Legislativo Regional n.º 14/2020/M, de 2 de outubro](#), proceder à adaptação “*do regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, estabelecido pela Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (doravante designado RJTVDE), às especificidades económicas, sociais, culturais e geográficas da Região Autónoma da Madeira*” (cf. n.º 1, art.º 1.º).

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

Efetuada uma pesquisa à base de dados, verificou-se que, neste momento, não existem quaisquer iniciativas pendentes sobre a matéria.



ALRAA

Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

## V. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponível, não parecem decorrer eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.